



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Processo Administrativo nº 02012023001/2023/PMPD

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de Material de Limpeza, Copa e Cozinha destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

I - RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a licitação pública referente ao Processo Administrativo nº 020120223001/3/PMPD, modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023, tipo de licitação Menor Preço por Lote, realizado com a finalidade de contratar uma empresa especializada para aquisição de material de limpeza, copa e cozinha destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

A sessão pública ocorreu em 08/02/2023, às 09h00min, com a participação das empresas licitantes ADRIANA PEREIRA MOURA LTDA CNPJ 37.753.996/0001-1 e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ 20.008.831/0001-17. Após a análise de toda a documentação, o pregoeiro municipal declarou a empresa ADRIANA PEREIRA MOURA LTDA como vencedora de todos os lotes, com o valor total de R\$ 1.320.000,00.

Os documentos que instruem o processo incluem a solicitação da despesa, cotação de preços, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do ordenador de despesas, termo de referência, aprovação de minuta de edital e contrato, conforme parecer desta procuradoria.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o procedimento em tela, não representando a prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade. A presente análise não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo os elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



âmbito discricionário. Neste sentido, não se faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato, uma vez que tal questão está afeta estritamente ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência. A análise realizada neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, ou seja, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que o processo de contratação tenha validade e eficácia.

Conforme informações apresentadas, a licitação em questão foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo observados os prazos e demais obrigações previstos no referido dispositivo legal.

O tipo de licitação escolhido, Menor Preço por Lote, encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Conforme disposto no art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações nº 8.666/93, a modalidade pregão é adequada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo o critério de julgamento pelo menor preço por lote uma opção válida dentro dessa modalidade, desde que devidamente previsto no edital. No caso em questão, verificou-se que a modalidade e o tipo de licitação foram corretamente definidos, observando as normas vigentes.

Com relação à fase de habilitação, constatou-se que todas as licitantes foram habilitadas nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93 e do inciso XIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, demonstrando que cumpriram os requisitos exigidos para participação no certame.

Não foram apresentadas impugnações ou recursos contra o procedimento licitatório, o que indica que o processo transcorreu de forma regular e sem contestações.

Em relação ao resultado da licitação, a empresa ADRIANA PEREIRA MOURA LTDA, CNPJ 37.753.996/0001-1, foi declarada vencedora de todos os lotes, com o valor total de R\$ 1.320.000,00. Não há registros de interposição de recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro municipal, o que ratifica o resultado alcançado.

Portanto, com base na análise realizada, conclui-se que o procedimento licitatório em questão está em conformidade com a legislação pertinente, observando-se os requisitos legais exigidos para a sua validade e eficácia.

III - CONCLUSÃO

Mais uma vez, é importante ressaltar que este parecer jurídico se restringe à análise técnico-jurídica do procedimento licitatório em questão. Sua finalidade é verificar a



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



legalidade e a regularidade do processo, garantindo o cumprimento das formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

Diante do exposto, o presente parecer jurídico conclui pela legalidade e regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo nº 020120223001/3/PMPD, modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023, tipo de licitação Menor Preço por Lote, para a contratação de empresa especializada na aquisição de material de limpeza, copa e cozinha destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

A licitação foi realizada em conformidade com as disposições legais da Lei de Licitações nº 8.666/93, assim como as normas previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, que regula o pregão eletrônico. A publicidade do edital foi devidamente realizada nos meios exigidos pela legislação, as licitantes foram devidamente habilitadas e não foram apresentadas impugnações ou recursos durante o processo.

O tipo de licitação escolhido, Menor Preço por Lote, está de acordo com as disposições legais aplicáveis, proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A empresa ADRIANA PEREIRA MOURA LTDA, CNPJ 37.753.996/0001-1, foi declarada vencedora de todos os lotes, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital.

Por fim, recomenda-se a homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora, conforme o valor total de R\$ 1.320.000,00. Ressalta-se, no entanto, que este parecer se limita à análise da legalidade e regularidade do procedimento licitatório, não abrangendo o mérito administrativo ou os aspectos discricionários da escolha da empresa contratada.

Nestes termos, manifesta-se favoravelmente à homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria Municipal de Presidente Dutra - MA, 09 de fevereiro de 2023.

EDER DA SILVA LIMA
Procurador Geral do Município